



BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC E SUAS ATUALIZAÇÕES

28 de agosto de 2025



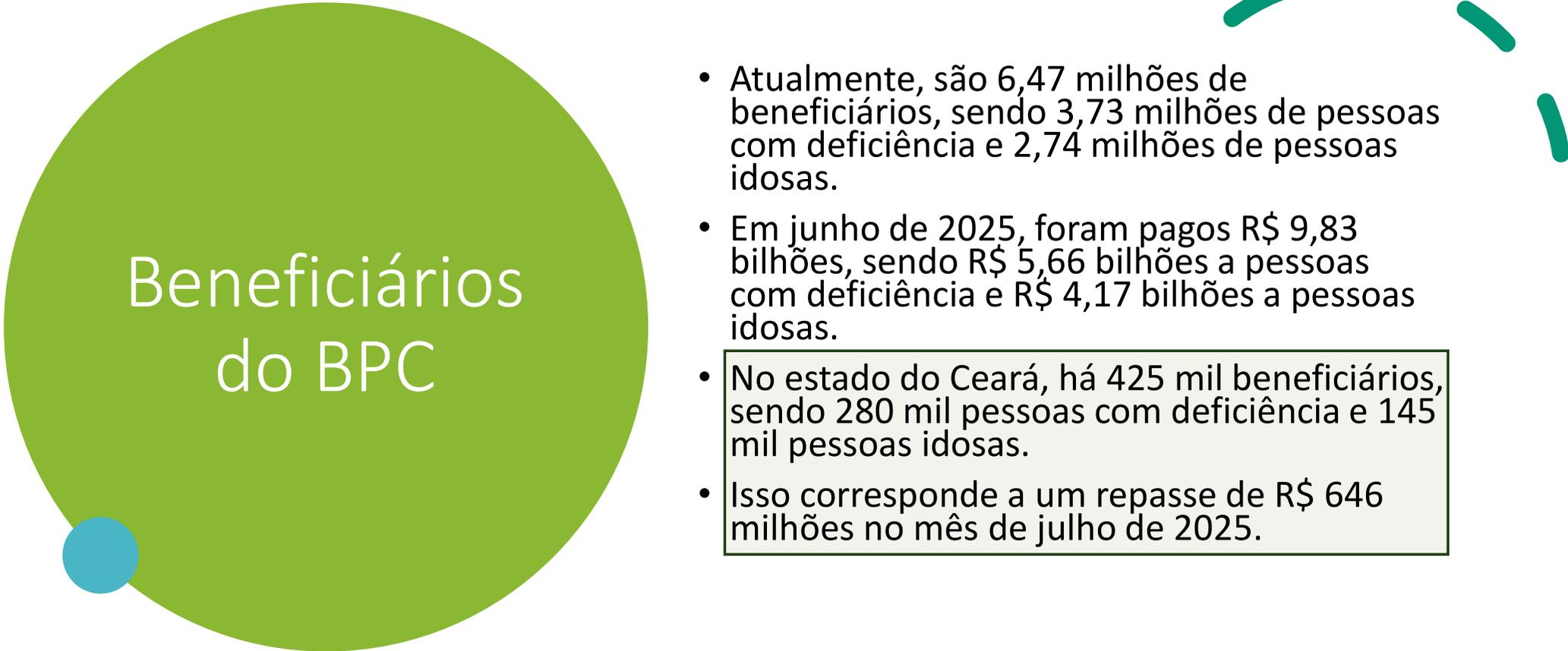
**BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME



Benefício de Prestação Continuada

- É um **benefício assistencial** previsto no art. 203, inciso V da Constituição Federal:
 - Tem caráter **individual, não contributivo e intransferível**.
 - É voltado a **peçoas com deficiência e a peçoas idosas de 65 anos** ou mais que **não possam se manter ou serem mantidas** por suas famílias.
- É regulamentado pela Lei nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e pelo Decreto nº 6.214/2007.



Beneficiários do BPC

- Atualmente, são 6,47 milhões de beneficiários, sendo 3,73 milhões de pessoas com deficiência e 2,74 milhões de pessoas idosas.
- Em junho de 2025, foram pagos R\$ 9,83 bilhões, sendo R\$ 5,66 bilhões a pessoas com deficiência e R\$ 4,17 bilhões a pessoas idosas.
- No estado do Ceará, há 425 mil beneficiários, sendo 280 mil pessoas com deficiência e 145 mil pessoas idosas.
- Isso corresponde a um repasse de R\$ 646 milhões no mês de julho de 2025.

Requisitos para concessão

- Renda familiar *per capita* mensal igual ou inferior a **1/4 (um quarto) do salário mínimo**;
- No caso da pessoa idosa, idade de **65 anos** ou mais;
- No caso da pessoa com deficiência, presença da **deficiência constatada por avaliação biopsicossocial** da deficiência, realizada por peritos médicos federais (Ministério da Previdência Social) e por assistentes sociais - avaliação social (INSS);
- Inscrição atualizada do grupo familiar no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – **CadÚnico** e no Cadastro de Pessoas Físicas – **CPF**.
- **Registro biométrico** do requerente ou do responsável legal nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Conceito de família - LOAS

A família, para fins do BPC, é um grupo formado a partir de **algumas relações sanguíneas ou afetivas, desde que vivam sob o mesmo teto.**

Somente podem ser considerados família:

- O requerente;
- O cônjuge ou companheiro;
- Os pais (na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto);
- Os irmãos solteiros;
- Os filhos ou enteados solteiros; e
- Os menores tutelados.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Conceito de deficiência - LOAS

A deficiência é identificada quando há **prejuízo na participação social** de um indivíduo em decorrência da interação entre seu **corpo** (impedimento de longo prazo) e o **meio** (barreiras).

Art. 20. (...)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento** de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais **barreiras**, pode obstruir sua **participação** plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

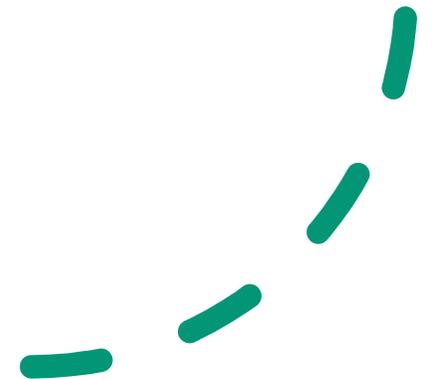


Alterações recentes

Levantamento das alterações: 2024 e 2025

Lei nº 14.973, de
16 de setembro
de 2024 (1/3)

Altera a LOAS e inclui o § 12-A no art. 20
(**biometria**) e o art. 21-B (**CadÚnico**).



Lei nº 14.973/2024

Biometria (2/3)

- Trouxe pela primeira vez a previsão da exigência de registro biométrico para os requerentes do BPC.

Art. 20: (...)

§ 12-A. Ao requerente do benefício de prestação continuada, ou ao responsável legal, será solicitado **registro biométrico** nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), nos termos de ato conjunto dos órgãos competentes.

Lei nº 14.973/2024

CadÚnico (3/3)

Estabeleceu o prazo de **48 meses para atualização cadastral** e o **prazo para suspender o BPC** (45 ou 90 dias) em caso de falta de inscrição ou atualização **de acordo com o porte do município**.

Art. 21-B. Os beneficiários do benefício de prestação continuada, quando não estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 48 (quarenta e oito) meses, deverão regularizar a situação nos seguintes prazos, contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento:

I – 45 (quarenta e cinco) dias para Municípios de pequeno porte;

II – 90 (noventa) dias para Municípios de médio e grande porte ou metrópole, com população acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

§ 1º Na falta da ciência da notificação bancária ou por outros canais de atendimento, o crédito do benefício será bloqueado em 30 (trinta) dias após o envio da notificação.

§ 2º O não cumprimento do disposto no *caput* implicará a **suspensão** do benefício, desde que comprovada a ciência da notificação.

§ 3º O beneficiário poderá realizar a inclusão ou a atualização no CadÚnico até o final do prazo de suspensão, sem que haja prejuízo no pagamento do benefício.

Lei nº15.077, de 27 de dezembro de 2024 (1/7)

- **Compartilhamento de dados** com o Poder Executivo Federal pelas prestadoras de serviços públicos;
- Obrigatoriedade da **biometria para a concessão e para a revisão** de todos os benefícios da Seguridade Social;
- Estabelecimento do prazo máximo de **24 meses** para a atualização junto ao **Cadastro Único** para todos os benefícios federais;
- Obrigatoriedade de realizar a **avaliação biopsicossocial** da deficiência mesmo quando o benefício for concedido **judicialmente** e obrigação do registro do código da Classificação Internacional de Doenças - **CID**;
- Reformulação da forma como é realizado o **cálculo da renda familiar**.

Lei nº 15.077/2024

Compartilhamento de dados (2/7)

Obrigou as **concessionárias** de serviços públicos a **compartilhar** com o Poder Executivo Federal suas **bases de dados** para aprimorar a gestão dos benefícios da seguridade social.

- Foi editado o Decreto nº 12.428, de 3 de abril de 2025, regulamentando o compartilhamento de dados pelos órgãos públicos federais e pelas prestadoras de serviços públicos.
- Nos termos deste regulamento, as prestadoras de serviços públicos devem compartilhar os dados de endereço físico dos cidadãos, em formato pseudonimizado.
- A partir deste compartilhamento, o Poder Público terá acesso a dados mais atualizados sobre o endereço dos beneficiários, garantindo assim maior efetividade nas ações de comunicação.

Art. 3º São as concessionárias de serviços públicos obrigadas a fornecer informações de bases de dados de que sejam detentoras, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de aperfeiçoar o processo de verificação de requisitos para a concessão, a manutenção e a ampliação de benefícios da seguridade social, observada a legislação de proteção de dados.

Lei nº 15.077/2024 biometria (3/7)

- Estendeu a obrigatoriedade de registro biométrico, prevista inicialmente com a Lei nº 14.973/2024, para a **concessão, manutenção e renovação** de todos os benefícios da seguridade social.
- Assim, a regra anterior, que exigia a biometria apenas para os novos requerimentos, foi alterada de modo que o registro passou a ser obrigatório para todos os atuais beneficiários.
- A cobrança da biometria para os beneficiários de benefícios da seguridade social, inclusive do BPC, **ainda depende da edição de ato do Poder Executivo Federal.**

Art. 1º É requisito obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social documento com cadastro biométrico realizado pelo poder público, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal. (...)

Lei nº 15.077/2024 CadÚnico (4/7)

Adequação do **prazo para inscrição** no CadÚnico. As normas do CadÚnico sempre previram que o prazo para atualização cadastral é de 24 meses, o que gerava um certo desacordo com a legislação que ficou vigente com a Lei nº 14.973/2024.

Art. 2º Para os programas ou os benefícios federais de transferência de renda que utilizem o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), deverá ser observado o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses de atualização cadastral, para fins de concessão ou manutenção do pagamento às famílias, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

Lei nº 15.077/2024

Famílias Unipessoais

(5/7)

- Previsão de limitar o cadastramento ou a atualização de **famílias unipessoais** no CadÚnico **somente em domicílio**.

Art. 2º (...)

§ 3º Para fins de concessão ou manutenção dos benefícios de que trata o caput deste artigo a famílias compostas de 1 (uma) só pessoa ou a indivíduos que residem sem parentes, a inscrição ou a atualização do CadÚnico deverá ser feita no domicílio de residência da pessoa, conforme prazos e exceções estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.



A atualização cadastral é uma responsabilidade do Município. Sendo assim, é fundamental que se organize para a realização das visitas domiciliares aos beneficiários do BPC de forma prioritária.

Lei nº 15.077/2024 avaliação da deficiência (6/7)

Visando garantir maior uniformidade à reavaliação da deficiência, a Lei nº 15.077/2024 promoveu duas alterações à LOAS:

- Exigência da **avaliação biopsicossocial** da deficiência mesmo **para as concessões judiciais**:

§ 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo a pessoa com deficiência fica sujeita a avaliação, nos termos de regulamento.

- Exigência do **registro do CID** para todos os benefícios:

Art. 40-B. (...) a concessão do benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei (...) e será obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID), garantida a preservação do sigilo.

Lei nº 15.077/2024 cálculo da renda familiar (7/7)

A Lei nº 15.077/2024 alterou a LOAS de forma a estabelecer uma **definição para o cálculo da renda familiar**, que antes estava prevista somente no Decreto nº 6.214/2007.

§ 3º-A. O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14 deste artigo, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, vedadas deduções não previstas em lei.

Com a alteração, a renda passou a ser definida enquanto “a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto”, ficando **vedadas quaisquer deduções** que não estejam previstas na Lei. As deduções de renda possíveis atualmente são apenas:

- Outro BPC ou o benefício previdenciário de até um salário mínimo pago a pessoa idosa acima de 65 anos ou à pessoa com deficiência do mesmo grupo familiar;
- Contratos de aprendizagem e valores de estágio supervisionado;
- Auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens.
- O valor do auxílio-inclusão e da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão percebidos por um membro da família, exclusivamente para fins de manutenção do Benefício de Prestação Continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025 (1/5)

- A publicação da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, trouxe a necessidade de atualização do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o BPC. Assim, foi editado o Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, com vistas à atualização normativa.
- Além das **adequações ao novo texto legal**, foram promovidas outras mudanças relativas ao **fluxo** do benefício, que passa a ser mais racional com a eliminação de etapas redundantes.
- As mudanças promovidas objetivam melhorar a gestão e operacionalização da Benefício, tornando mais transparentes os fluxos e as etapas para solicitação, manutenção e revisão do BPC.

Decreto nº 12.534/2025: novo cálculo da renda familiar para fins do BPC (2/5)

- Seguindo a determinação legal, somente podem ser **descontados** do cálculo da renda os valores recebidos em decorrência de:
 - Estágio supervisionado;
 - Contrato de aprendizagem;
 - Rompimento de barragens;
 - Outro BPC do mesmo grupo familiar;
 - Benefício previdenciário de até 1 s.m. pago à idoso (mais de 65 anos) ou pessoa com deficiência;
 - O auxílio-inclusão e o valor da remuneração desta pessoa com deficiência do mesmo grupo familiar que estiver no exercício de atividade trabalhista.
- Itens que não eram, mas passam a ser **computados**:
 - Benefícios e auxílios assistenciais de natureza eventual e temporária;
 - Valores oriundos de programas sociais de transferência de renda (como o Bolsa Família);
 - Pensão especial de natureza indenizatória e benefícios de assistência médica; e
 - Rendas de natureza eventual ou sazonal.

Decreto nº
12.534/2025:
novo cálculo da
renda familiar
para fins do BPC
(3/5)

Acumulação x cálculo da renda:

- É importante esclarecer que, por um lado, a LOAS (art. 20, § 4º) possibilita que um beneficiário do BPC possa **acumular** o benefício com:
 - Benefício de assistência médica;
 - Pensão especial de natureza indenizatória; e
 - Transferências de renda.
- No entanto, todos esses itens **serão computados** no cálculo da renda e a acumulação somente será possível, de fato, se a renda familiar for igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo depois de contar o valor desses benefícios.

Decreto nº
12.534/2025:
alterações no
fluxo operacional
do BPC
(4/5)

- Instituição da **desistência do requerimento**:
 - ficará caracterizada quando o beneficiário **não cumprir as exigências necessárias** para dar prosseguimento à análise do requerimento em até **30 dias**.
 - Contribui para evitar que o requerimento possa se prolongar por muito tempo e, conseqüentemente, para reduzir a atuação predatória de intermediadores.
 - Caso ocorra a desistência, o interessado poderá realizar novo requerimento a qualquer momento.

Decreto nº
12.534/2025 e
alterações no
fluxo operacional
do BPC
(5/5)

- Mudanças no sentido de tornar mais claro o fluxo operacional do BPC com maior **detalhamento**:
 - Das etapas e dos prazos.
 - Da notificação aos beneficiários, inclusive da convocação para a reavaliação da deficiência.
 - Dos motivos que levam a bloqueio, à suspensão e hipóteses de cessação do benefício;
- Ampliação do **prazo para defesa** de 10 para 30 dias.
- Previsão de apresentação de **recurso** ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) apenas para os casos em que o benefício já foi cessado, com prazo de 30 dias após a cessação.

Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025 (1/2)

- Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.
- Entre as alterações, traz a **dispensa da revisão** do BPC de que trata o art. 21 da LOAS quando o benefício foi concedido em virtude de “**deficiência permanente**” associada à Síndrome Congênita do vírus Zika (SCZ), desde que o **impedimento** seja **permanente, irreversível ou irrecuperável**.

Lei nº 15.156/2025
Dispensa da revisão
(2/2)

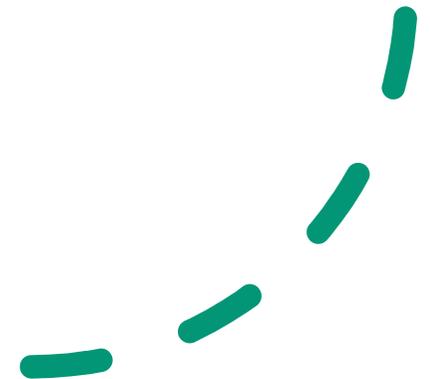
Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (...)

§ 6º A revisão de que trata o caput deste artigo, para efeito de constatação de permanência de deficiência, ficará **dispensada** no caso de benefício de prestação continuada concedido em virtude de **deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika**, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável.

(...)

Lei nº 15.157,
de 1º de julho
de 2025 (1/3)

- Garante **direitos para as pessoas com HIV**, entre eles a presença de um **infectologista** durante a avaliação da deficiência.
- **Dispensa da reavaliação médica do BPC** as pessoas com **impedimentos permanentes, irreversíveis ou irrecuperáveis**.



Lei nº 15.157/2025 Infectologista (2/3)

Art. 20:

(...)

§ 16. Durante a avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo, a perícia médica dos requerentes do benefício de prestação continuada com **síndrome da imunodeficiência adquirida** deverá ter a participação de pelo menos 1 (um) médico especialista em **infectologia**.

(...)

Lei nº 15.157/2025

Dispensa da reavaliação médica (3/3)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

(...)

§ 5º O beneficiário do benefício de prestação continuada é **dispensado** de avaliação médico-pericial periódica, desde que o **impedimento** de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja **permanente, irreversível ou irrecuperável**, salvo quando houver fundamentada suspeita de fraude ou erro.

Portaria Conjunta
MDS/MPS/INSS nº
33, de 5 de agosto
de 2025 (1/3)

- Define **regras para a reavaliação biopsicossocial** da pessoa com deficiência, com base nos termos da LOAS e do Decreto nº 6.214, de 2007.
 - Estabelece os casos de **priorização e dispensa** para a convocação da reavaliação biopsicossocial.
- 

Portaria Conjunta nº 33/25 Priorização (2/3)

- Ordem de **prioridade** (art. 4º):
 - Benefícios em que na avaliação anterior das funções e estruturas do corpo **não foi possível prever se a duração** do impedimento se prolongaria pelo prazo mínimo de dois anos.
 - Benefícios de acordo com o **tipo e a gravidade do impedimento**, a **idade** do beneficiário e a **data** da última reavaliação biopsicossocial.

Portaria Conjunta
nº 33/25
Dispensa (3/3)

- A reavaliação biopsicossocial fica **dispensada**:
 - Para beneficiários que completarem **65 anos** de idade;
 - Por dois anos para pessoas com deficiência que **voltarem a receber o BPC após ir para o mercado de trabalho** (auxílio-inclusão ou suspensão especial)
 - Para pessoas com deficiência com marcação de **prognóstico desfavorável** em Funções e/ou Estruturas do Corpo, enquanto não for possível registrar no instrumento que o impedimento corporal é permanente, irreversível ou irrecuperável.



Referências normativas

- Constituição Federal de 1988.
- Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).
- Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024.
- Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024.
- Lei nº 15.156, de 1º de julho de 2025.
- Lei nº 15.157, de 1º de julho de 2025
- Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.
- Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025.
- Portaria Conjunta MDS/MPS/INSS nº 33, de 5 de agosto de 2025.

OBRIGADO

Departamento de Benefícios Assistenciais

Secretaria Nacional de Assistência Social

Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS)

Contato: dba@mds.gov.br



MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO
E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FAMÍLIA E COMBATE À FOME

